

Processo nº 10850.001048/92-98

Sessão de 19 de outubro de 1993

Acórdão nº 108-00.566

Recurso nº: 105.200 - IRPJ - EXS: 1988 a 1991

Recorrente : AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas.

O valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real no período-base em que for realizada mediante alienação, sob qualquer forma.

Empréstimos entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, mediante créditos em conta-corrente, dão lugar à aplicação da regra contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FAZENDA JALLES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar, suscitada de ofício pelo Conselheiro Adelmo Martins Silva, de decadência em relação ao exercício de 1987, vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado;

Processo nº 10850.001048/92-98

Recurso nº: 105.200

Acórdão nº: 108-00.566

Recorrente : AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA FAZENDAS JALLES LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado às fls. 97/98, o crédito tributário no valor total de 86.970,36 UFIR, inclusos IRPJ, TRD, juros e multa, em decorrência de irregularidades apontadas no Termo de Verificação de fls. 85/90, concernente aos exercícios de 1988 a 1991, pelos seguintes fatos:

1). Exigível Fictício representado por valores não comprovados, com infração ao disposto nos artigos 157, parágrafo 1º, 180, 387, inciso II, e 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80;

2). Omissão de Receita caracterizada por suprimientos de caixa cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com infração aos artigos 157, parágrafo 1º, 181, 387, inciso II, e 676, inciso III do RIR/80;

3). Reserva de Reavaliação relativa a baixa de bem do ativo imobilizado, alienado em julho de 1986, cujo valor não foi oferecido à tributação no cálculo do lucro real, com infração ao disposto no artigo 326, parágrafo 3º, item b-1 do RIR/80 e artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287/86;

4). Receita de Correção Monetária decorrente de empréstimos efetuados entre empresas interligadas, não escrituradas nos exercícios financeiros de 1988 a 1990, anos-bases de 1987 a 1989, com infração ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 5º do Decreto-lei nº 2.072/83.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

A impugnação tempestivamente interposta às fls. 107/111 alega que:

- os valores apurados como passivo fictício foram devidamente comprovados, não havendo coincidência apenas quanto às datas;

- não haveria porque caracterizar o valor da reserva de reavaliação pelo fato de não ter feito uso da mesma na incorporação do capital, havendo ainda condições de ser promovido seu estorno;

- não estava obrigada legalmente a efetuar a indexação do dinheiro emprestado, com juros e correção monetária, uma vez que o Código Civil permite o empréstimo sem ônus;

- não pode ficar obrigada a corrigir esse empréstimo, lançando correção monetária como resultado se a tomadora não registrou esse valor como despesa não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o fisco;

- a contabilidade tem como princípio fundamental o registro fiel dos fatos e, em assim sendo, proceder-se como entendeu o fisco, seria fazer registros de fatos imaginários.

Ao final, e quanto aos resultados apurados em cada um dos exercícios fiscalizados, conflitando com as declarações apresentadas pela empresa, requer sejam promovidos os reflexos nos resultados dos exercícios seguintes não só pelas diferenças encontradas, mas também pelo novo efeito do resultado da correção monetária do balanço, já que, em sendo lucro ou prejuízo de um exercício corrigido para o(s) exercício(s) seguinte(s), mister a conseqüente contrapartida no resultado da correção monetária do balanço.

A fiscal autuante, na informação de fls. 115, opina pela manutenção do lançamento, levando-se em conta não ter a impugnação acrescentado qualquer elemento que alterasse as irregularidades apontadas.

A decisão da autoridade singular, às fls. 116/118, julga procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, fundamentando sua conclusão nos seguintes pontos:

- apesar de intimada a comprovar os suprimentos de caixa efetuados no ano de 1986 (fls. 56), só o fez parcialmente, mesmo

UUU

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

fato observado quanto aos valores do passivo constantes do balanço deste ano-base (fls. 85 e 97);

- cita os Acordãos nºs 104-2.967/82 e 2.968/82 no sentido de que devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, a simples prova da capacidade financeira do supridor;

- as importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneros, ficam sujeitas à comprovação sob pena de serem consideradas presumidamente omissão de receitas (Acórdão nº 104-2.967/82);

- o demonstrativo de fls. 89 prova ter a empresa alienado bem reavaliado sem observância da determinação contida no item 1, "b", parágrafo 3º do artigo 326 do RIR/80;

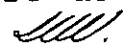
- a alienação de bens reavaliados impõe computar o valor da respectiva reserva na determinação do lucro real do período;

- com relação aos empréstimos com pessoas jurídicas interligadas (mútuos), a autuada não contestou a forma de apuração da base de cálculo detectado na ação fiscal, arquivando, apenas, a faculdade de empréstimo sem ônus no âmbito do Direito Civil;

- as operações de empréstimos entre coligadas obrigam a mutuante a reconhecer, para determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.064/83 e 2.065/83 (Acórdão nº 101-78.799/89). Irrelevante a forma pela qual o contrato se exteriorize, contrato escrito ou verbal, o ajuste imposto pelo artigo 21 será realizado unicamente pela mutuante, de natureza fiscal, efetuado no LALUR.

Esclarece ainda a autoridade monocrática que as omissões apuradas pela fiscalização modificaram o resultado encontrado pela empresa e o prejuízo a compensar, conforme demonstrado às fls. 85/87.

No recurso voluntário interposto no prazo regulamentar (fls. 123/128), a empresa se insurge contra a decisão da autoridade de primeiro grau, repetindo os fatos da infração. Alega que inexistente qualquer lei que trate da obrigatoriedade da manutenção de contas bancárias por parte dos cidadãos, não podendo o Fisco exigir que os suprimentos de caixa sejam comprovados através de cheques e depósitos. Para sustentar sua tese a recorrente se socorre do



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

comando inserido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Apresenta suas razões contrapondo-as à decisão prolatada, acrescentado citações doutrinárias e transcrevendo os Acordãos nºs 101-82.011/91 e 101-80.916/90 para, ao final, solicitar o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente estranha o fato de que apenas a movimentação bancária seria capaz de comprovar o suprimento de caixa, já que inexistente qualquer lei que obrigue os cidadãos em geral a manter contas bancárias. Aduz que seria o mesmo que considerar inexistente a moeda nacional, esta sim, de aceitação obrigatória.

Não fosse nossa economia altamente inflacionária até que poder-se-ia discutir o assunto. Entretanto, a proteção do dinheiro contra os efeitos corrosivos da inflação tornou-se, ao longo dos tempos, uma necessidade de todos que, independentemente de lei, guardam suas economias nos estabelecimentos bancários visando manter o poder de compra da moeda nacional.

O princípio da legalidade abarcado pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, é norma consagrada em nossas Constituições desde a Constituição Imperial de 1824. De fato, o exercício obrigatório de uma ação positiva ou negativa por parte de um indivíduo, somente pode se dar através de lei, a fim de que sejam evitadas atos decorrentes de simples discricionariedade ou mero arbítrio, que viriam a atingir frontalmente os direitos e as liberdades fundamentais.

Por sua vez, o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 autoriza a presunção de omissão de receita, quando os recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios ou acionistas não tiverem a efetividade da entrega e a origem dos recursos devidamente comprovados.

Se não for comprovada com documentação hábil e idônea,



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida deverá ser tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

Portanto, a exigência fiscal decorreu de um dispositivo legal não ferindo qualquer princípio constitucional, e, não tendo a recorrente oferecido prova que pudesse elidir o feito, é de se manter a tributação quanto a este item.

Relativamente à autuação da Reserva de Reavaliação referente a baixa do bem do ativo imobilizado, não procedem as argumentações da recorrente.

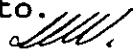
Com efeito, segundo a regra contida no artigo 326 do RIR/80, a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

A incidência do tributo sobre a reserva de reavaliação far-se-á à medida em que ela for realizada.

A lei elegeu duas formas de realização: a primeira, quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado, e a segunda, devendo o valor correspondente ser computado na determinação do lucro real em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período por:

- a). alienação, sob qualquer forma;
- b). baixa por perecimento;
- c). transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo;
- d). depreciação, amortização ou exaustão.

Ocorrendo uma das situações de realização deve o contribuinte proceder ao ajuste na determinação do lucro real mediante adição ao lucro líquido do montante realizado, sob pena de redução indevida da base de cálculo do imposto.



Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

Irrelevante o fato de a recorrente ainda não ter capitalizado a reserva de reavaliação, já que ocorreu a realização por uma das hipóteses previstas na norma legal.

Ademais, vale lembrar que por ocasião da venda do bem, a recorrente incorporou ao valor do custo, a parcela relativa à reavaliação, aumentando, assim, o custo corrigido na apuração do ganho de capital. A adição ao lucro líquido da parcela da reserva de reavaliação nada mais é que expurgar do custo, o valor da reavaliação, anulando-se os efeitos fiscais. Com este procedimento, o ganho de capital será idêntico ao apurado se nenhuma reavaliação tivesse sido feita.

Quanto à manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas.

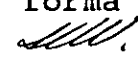
A recorrente não logrou comprovar a improcedência da presunção, razão pela qual é de ser mantida a tributação entre as diferenças dos totais do balanço e os valores documentados. Este o comando do artigo 180 do RIR/80.

Dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da OTN.

Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, é o que diz o artigo 1.256 do Código Civil.

É o mútuo espécie do gênero empréstimo, reservado às coisas fungíveis, e, em se tratando de empréstimo de dinheiro, coisa fungível por excelência, a hipótese somente pode ser de mútuo.

Dentre as diversas formas de mútuo encontram-se desde o simples empréstimo de valor predeterminado até a múltipla e complexa movimentação de recursos financeiros nos dois sentidos, em forma



Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

de lançamentos em contas-correntes, onde as posições de mutuante e mutuário comumente se invertem. (PN-CST nº 10, de 13/09/85).

O Parecer Normativo CST nº 23, de 22/11/83, procurando delimitar o alcance do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, esclareceu que:

"2.1. Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta-corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal."

Nos negócios de mútuos sem remuneração comprovada, ou seja, inexistência de contrato escrito, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, o ajuste imposto pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 será efetuado unicamente pela sociedade mutuante, extracontabilmente, no LALUR, descabendo, neste caso, às sociedades mutuárias, a permissibilidade de excluir referido ajuste do seu lucro líquido na determinação do lucro real.

Este procedimento não fere a lógica contábil como quer acreditar a recorrente, pois trata exclusivamente de um ajuste fiscal.

Neste sentido, vale lembrar o comando do artigo 157 do RIR/80, segundo o qual a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

O que caracteriza o mútuo, para efeitos da norma legal, não é simplesmente a movimentação de recursos, entre empresas ligadas, de contas-correntes contábil, e sim a existência, no Ativo, de créditos não pagos e nem cobrados correspondentes a fornecimentos a estas empresas.

Adite-se que a própria recorrente declara, à fls. 72, o montante



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

10.

Acórdão nº 108-00.566

Processo nº 10850.001048/92-98

do saldo da sua conta-corrente com JALEMI-JALLES Empreendimentos Imobiliários e Shopping Centro Rio Preto Ltda em 31/12/87.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus jurídicos e próprios fundamentos.

Registre-se, por fim, que a recorrente não questionou, na fase recursal, os reflexos da correção monetária dos resultados apurados pela Fiscalização.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora